

EXPOSIÇÃO ORAL SOBRE (IN)SANABILIDADE DE VÍCIOS NOS RECURSOS

Lenda Tariana Dib Faria Neves ¹

INTRODUÇÃO

O juízo de admissibilidade, como é comecinho em direito, examina a presença dos requisitos necessários a sua interposição do recurso.

A essência do juízo de admissibilidade, pode-se assim dizer, é a verificação da existência ou não dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente **exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito do recurso**.

Pretende-se, assim, fazer uma reflexão sobre um tema pontual: até que ponto é possível (i) se relativizar a ausência dos requisitos de admissibilidade dos recursos junto aos tribunais superiores? e (ii) se justifica, de fato, por parte dos tribunais superiores, a imposição de restrições mais rigorosas ao exame do mérito recursal - a chamada "jurisprudência defensiva".

Como é admissibilidade dos recursos no nosso ordenamento jurídico e como ela acontece no mundo?

Tais reflexões se mostram necessária porque, existe posição doutrinária que aponta para a necessidade de se privilegiar a análise do mérito do recurso, em detrimento das exigências processuais. Haveria assim que se relativizar ao máximo os requisitos de admissibilidade.

De outro lado, há, por parte dos Tribunais, uma firme jurisprudência defensiva, que acaba por interpretar com rigor excessivo os requisitos de admissibilidade, criando até mesmo uma falsa ideia de que tais requisitos são danosos para o sistema jurídico, na medida em que fazem com que o processo tenha mais importância do que o direito material.

Antes do enfrentamento dessas questões, será imperioso compreender e contextualizar adequadamente os requisitos de admissibilidade, de acordo com o necessário rigor científico.

¹Advogada, Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento
Roteiro da exposição oral realizada na Faculdade UDF no dia 04 de novembro de 2019.

1. DUPLO EXAME DOS RECURSOS

Por ser ato postulatório, o recurso sujeita-se necessariamente a um duplo exame. O primeiro, destinado à verificação da presença das condições impostas pela lei processual para a sua utilização; e o segundo a apreciar o fundamento da impugnação, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, caso contrário.

Essa circunstância não é peculiar aos recursos, mas dos atos postulatórios de um modo geral. Examina-se, inicialmente, se é possível a formulação da pretensão e, sendo esse exame positivo, passa-se então para a análise da pretensão propriamente dita¹.

2. PRESSUPOSTOS PROCESSEUAIS E CONDIÇÕES: ORIGEM - MODIFICAÇÕES DO CPC 73

Aqui, necessário um desvio no raciocínio para abordar mudança trazida pelo Novo Código de Processo Civil: na concepção do Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação (requisitos processuais) eram: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. E aqui, não adentrarei sobre as teorias abstratas, concretistas do direito de ação (o que, por si só, seria tema para inúmeros outros encontros. Ficaremos, assim, com a teoria eclética, de Túlio Liebman².

Pois bem. Essas condições eram imprescindíveis para que o juiz-Estado pudesse analisar o mérito. Na falta de qualquer das condições de ação, o juiz extinguiria o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI.³

A crítica que até então se fazia a esse instituto era que a análise, tal como estava posta, rompia o plano de validade da ação e analisava a existência (o direito material lesionado), o que acarretava na análise do próprio mérito da ação.

Assim, o CPC/15 extinguiu então, como categoria, as condições da ação e adotou a tricotomia de categorias processuais: (i) pressupostos processuais, (ii) condições da ação e (iii) mérito.

¹ Guilherme Pupe da Nóbrega. Acesso em setembro/2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI235786,81042-Direito+intertemporal+e+lei+processual+no+tempo+anotacoes+sobre+o>

² Exercendo forte influência sobre importantes juristas no século XX (como Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco), Liebman logrou imprimir sua teoria no Código de Processo Civil de 1973, cujo anteprojeto foi redigido por Alfredo Buzaid, outro de seus alunos.

³ Otávio Bueno da Fonseca Filho <https://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>

O que se vê é o interesse de agir e a legitimidade passaram a ser tratados como **pressupostos processuais** (art. 17 do CPC)⁴. Assim, ao receber a inicial, se o magistrado verificar a falta do interesse de agir ou ilegitimidade, deverá indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, I e II⁵; *não é demais lembrar que o art. 317 do CPC/15 determina que, “antes de proferir decisão sem julgamento de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*.

A possibilidade jurídica do pedido passou, assim, a integrar a questão de mérito. O juiz, quando analisa o interesse de alguém em romper a inércia do judiciário avalia a **pertinência e a legalidade do pedido**: analisa o direito material, nos termos do art. 487 do NCPC⁶

3. RECURSO COMO PROLONGAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO

Tudo isso já reconhecemos como existente no plano no recebimento de uma petição inicial. Mas notem, o recurso é um **prolongamento do direito de ação** e do direito de defesa, não há como deixar de reconhecer a correlação existente entre as os pressupostos processuais, as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos.

Pode-se dizer, então, que são **transportadas fossem para a fase recursal as condições exigidas para o ajuizamento da ação** (pressupostos e condições).

A analogia e o paralelismo existentes são absolutamente verdadeiros,¹ apesar de se saber que na ação os requisitos são verificados em relação a fatos **exteriores** e anteriores ao processo, e nos recursos os requisitos de admissibilidade são aferidos tendo em vista o próprio processo já existente: *interposição do recurso é uma forma de exercício do direito de ação*.

Feita essa primeira abordagem acerca do julgamento bipartido dos recursos e do

⁴ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

⁵ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

juízo de admissibilidade recursal, passamos à classificação dos pressupostos recursais.

4. REQUISITOS EXTRÍNSECOS (OBJETIVOS) E INTRÍNSECOS (SUBJETIVOS)

Não há, na doutrina, uma uniformidade quanto às classificações. Aqui, para classificação dos pressupostos processuais, adiro à lição de Barbosa Moreira em requisitos intrínsecos ou subjetivos e os extrínsecos ou objetivos, nos quais os primeiros são inerentes à existência do direito de recorrer e os segundos são relativos ao exercício do direito de recorrer.

4.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS / OBJETIVOS

Dos pressupostos extrínsecos fazem parte a (i) tempestividade: saber se o recurso foi interposto dentro do prazo; (ii) preparo: saber se as eventuais custas e despesa de preparo foram pagas; (iii) adequação do recurso/regularidade formal: relativo ao respeito à forma de interposição: petição escrita, identificação das partes, motivação e, por fim, pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão alvo de recurso.

4.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS/SUBJETIVOS

Inexistência de fato impeditivo ou extintivo: desistência – renúncia – aceitação expressa ou tácita da decisão (i) legitimidade; (ii) interesse para recorrer (utilidade do recurso).

5. NA PRÁTICA JUDICIÁRIA “CONHECER / NÃO CONHECER – DAR OU NEGAR PROVIMENTO”

Preenchidos tais pressupostos o recurso será conhecido ou admitido pelo juízo de admissibilidade estando apto para a análise do mérito, podendo este ser provido, parcialmente provido ou não provido.

A própria prática judiciária também percebeu essa distinção, no entanto, ao contrário da doutrina, acabou atribuindo outras expressões. Usa-se da expressão “conhecer” e “não conhecer” para designar o juízo de admissibilidade, e “dar provimento” e “negar

provimento” se referindo ao juízo de mérito.

6. PRINCÍPIOS DO NOVO CPC

Veio o Novo CPC com alguns princípios nele elencados. Destaco, como exemplo, o Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito (art. 4º - Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa) e o Princípio Cooperação: (art. 6º Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.): todos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Tendo em mente a ideia da primazia do julgamento de mérito, o § Ú do art. 932, CPC/15 dispõe que **“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”**.

O recorrente será intimado no intuito de, em 5 (cinco) dias, sanar o vício ou complementar a documentação exigível para que o recurso seja conhecido.

Existe, ainda, o dever de **prevenção**. O relator deve indicar especificamente qual vício deve ser sanado ou qual é a documentação faltante (dever de esclarecimento).

Percebam que acontece, aqui, algo semelhante ao indeferimento da inicial, que nos termos do art. 317 determina que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício encontrado. Esse é o espírito contido no 932: primazia do exame do mérito.

No CPC/73 a regra era de que seria impossível corrigir os defeitos recursais, em atenção ao próprio sistema de preclusões estabelecidos.

À luz do Código de Buzaid, que não continha previsão específica a respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pautou-se, inicialmente, pela inadmissibilidade da comprovação da tempestividade do recurso em momento posterior à interposição.

7. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DO AGRAVO INTERNO

Todavia, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 626.358/MG, da relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe de

23.8.2012), o STJ passou a admitir que a comprovação da tempestividade do recurso, quando decorrente da existência de feriado local ou da suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorresse por ocasião do agravo regimental interposto.

7.1 MUDANÇA COM O NOVO CPC – COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL

Muito se comemorou com a entrada em vigor do Novo CPC no tocante à comprovação de feriado local. Chegaram, até, a publicar um Enunciado deixando claro sobre a tempestividade. O Enunciado do FPPC 551.(art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.003, §6º) dispôs que:

Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Assim, a falta de impugnação das razões da decisão recorrida, por exemplo seria vício insanável. Ainda assim, o tema foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal:

O STF, em junho de 2016, se manifestou no julgamento de agravos regimentais da lista de processos do ministro Luiz Fux, que não conheceu de recursos extraordinários com agravo (AREs 953.221 e 956.666) interpostos já na vigência da nova lei (13.105/15), por ausência de impugnação das razões da decisão recorrida (no caso, era um único fundamento!). Confira-se, *in verbis*:

Em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem fundamentação, consideravam os recursos inadmissíveis, e o cidadão tem o direito de saber por que seu recurso foi acolhido ou rejeitado. Por isso, antes de considerar inadmissível, o relator tem de dar oportunidade para que eventual defeito seja suprido.

Ao levantar a discussão, o ministro Marco Aurélio manifestou seu entendimento de que o parágrafo único foge à razoabilidade”, porque admitiria a possibilidade de glosa quando não há, na minuta apresentada, a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada – um dos requisitos para a admissibilidade do recurso.

Teríamos de abrir vista no agravo para que a parte suplemente a minuta, praticamente assessorando o advogado.

E sugeriu que a matéria fosse levada ao plenário para que se declarasse a inconstitucionalidade do dispositivo.

No julgamento, prevaleceu o entendimento de que os defeitos a serem sanados são aqueles relativos a vícios formais e não de fundamentação: “não se imaginaria que

o juiz devesse mandar a parte complementar a fundamentação”, afirmou o ministro Luís Roberto Barroso.

Ele lembrou que o STJ disciplinou a matéria no Enunciado Administrativo 6⁷, no sentido de que o prazo do parágrafo único do artigo 932 somente será concedido **“para que a parte sane vício estritamente formal”**.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

7.2 ENTENDIMENTO DO STJ – VÍCIO FORMAL – COMPROVAÇÃO DO FERIADO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o tribunal proferiu decisões em sentido contrário, fazendo interpretação das novas disposições legais que, segundo seu entendimento, obrigariam a comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso.

No julgamento do AgInt no AREsp 957821, o relator inicial, ministro Raul Araújo, votou no sentido de que “a não comprovação de feriado local no ato da interposição de recurso é **vício formal**, sanável, que pode ser corrigido por determinação do relator do recurso, sendo que, caso o relator não conceda tal oportunidade, poderá o recorrente fazer a juntada do documento em questão quando da interposição de agravo interno”. E finalizou seu voto dessa maneira:

Esse entendimento, já antes admitido pela jurisprudência desta col. Corte, sedimentada na vigência do CPC de 1973, está em plena consonância com o Código de Processo Civil de 2015, **que atribui menor relevância aos aspectos formais que o CPC revogado, além de trazer expresso em seu texto o princípio da primazia da decisão de mérito.**

A Corte Especial, entretanto, não acompanhou o voto do relator. A ministra Nancy Andrighi abriu divergência, proferindo voto-vista e fundamentou sua conclusão de que não seria possível a comprovação posterior do feriado nas seguintes razões⁸.

⁷ Enunciado administrativo n. 6. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

⁸ Renê Francisco Hellman Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/abd-pro-87-o-stj-a-jurisprudencia-defensiva-e-a-comprovacao-de-feriado-local> Acesso em 14 de setembro de 2019.

A previsão do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, que, “diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que ‘O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

O CPC/2015 estabelece a intempestividade como vício grave e, portanto, insanável, conclusão a que chega a partir da interpretação do art. 1.029, §3º¹⁰, que prevê a desconsideração de vício formal de recurso tempestivo e do § 2º do art. 1.036¹¹, que estabelece sobre a inadmissão dos recursos extraordinário e especial intempestivos.

A “ausência de previsão específica de intimação da parte para comprovar, em um segundo momento, o feriado local, como sói acontecer no art. 1.007, § 4º¹², do CPC/15, com relação ao recolhimento do preparo, representa, em verdade, um silêncio eloquente do legislador, que não autoriza a desejada interpretação extensiva”.

A divergência prevaleceu na Corte Especial. Ficaram vencidos o relator, ministro Raul Araújo, e o ministro João Otávio Noronha, que proferiu voto especificando que não se tratava, *a priori*, de vício de intempestividade do recurso e, sim, de vício na comprovação da tempestividade.

7.3 FERIADO DE CARNAVAL

Já no julgamento do REsp 1.813.684, onde se discutia se o feriado de carnaval seria ou não feriado local — passível de comprovação — o STJ modulou os efeitos da decisão: entendeu que o feriado de Carnaval e *Corpus Christi* não consta em lei mas considerou que “diante da dúvida surgida”, deveria ser aplicada a modulação dos efeitos da decisão. A decisão ainda não foi publicada.

Ora, o caso é de comprovação de feriado e não de sanabilidade de intempestividade. E aqui, peço vênia para concordar: a intempestividade de um recurso é e sempre foi um vício grave e insuperável, não se verificando nenhum tratamento diferenciado a esse respeito pela novel legislação processual.

⁹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

¹⁰ § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

¹¹ § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

¹² § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

O que aqui se examina é, até que momento, é possível admitir a comprovação da tempestividade do recurso, ou seja: reconhecer que o recurso é tempestivo!

Isso porque no art. 932 o legislador optou por oportunizar q o relator dê oportunidade ao recorrente para sanar vício ou complementar a documentação exigível antes de considerar inadmissível o recurso.

Para analisarmos corretamente o caminho do STF e do STJ é preciso saber – *rectius*, relembrar, o verdadeiro papel das cortes superiores em nosso país.

O verdadeiro papel constitucional do STF e do STJ é decidir, respectivamente, sobre o sentido da interpretação da Constituição e da legislação federal na ordem jurídica brasileira. Ou seja, ditar a última palavra quanto à interpretação da lei e da Constituição a fim de harmonizar o nosso sistema jurídico e dotá-lo de segurança.

Entretanto, como tais Tribunais estão sobrecarregados¹³, torna-se impossível realizar o processo hermenêutico necessário para harmonizar o sistema, reduzindo-os ao papel de meras casas revisoras.

Ora, nem mesmo tais processos são julgados com agilidade, o que dizer dos recursos individuais? Diante desse cenário, faz-se necessário repensar os filtros de acesso a essas Cortes, como bem observado por João Guilherme Rache Gebran¹⁴, in verbis:

As exigências de contrariedade a dispositivo constitucional para interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, CF) e de contrariedade à lei federal para interposição de recurso especial (art. 105, III, CF) são demasiadamente amplas. As atuais tentativas de frear o fluxo de recursos mostraram-se um fracasso; serviram apenas para burocratizar o acesso e tornar os processos ainda mais lentos.

A solução seria, então, dar maior discricionariedade aos Tribunais Superiores para que escolham os casos que serão aceitos e julgados. Esta, aliás, foi a solução adotada pela maioria dos países ocidentais.

É o que se vê nos Estados Unidos, por exemplo, em que os casos só chegam à Suprema Corte por meio do *writ of certiorari*, expediente segundo o qual a Corte tem total discricionariedade para aceitar um caso ou não. Já na França, o controle de admissibilidade de demandas constitucionais ao Conselho Constitucional é realizado com base em três pressupostos: a existência de um caso concreto, a originalidade da questão levantada e seu “caráter sério”. Não existe na doutrina francesa uma definição de caráter sério, que depende da discricionariedade do magistrado. A Alemanha na mesma toada: o principal meio de acesso ao Tribunal Constitucional Federal Alemão é o recurso constitucional, o qual está cercado de pressupostos de admissão, dentre eles o de fundamental importância constitucional, um critério – novamente – discricionário. E mais, a decisão

¹³ Estão pendentes de análise pela Suprema Corte 308 temas de repercussão geral. Em 2018, foram incluídos 43 novos assuntos, sendo que 32 aprovados e 11 anegados.

¹⁴ GEBRAN, João Guilherme Rache Gebran” Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-novo-cpc-e-o-juizo-de-admissibilidade-de-recursos-aos-tribunais-superiores-e09whsdr9e95bpx5goqs5t4gb/> Acesso em 5 de outubro de 2019.

de inadmissão do recurso sequer precisa ser fundamentada¹⁵. A experiência desses países mostra que um “toque” de discricionariedade na definição dos processos que serão julgados pelos Tribunais Superiores pode ser o elemento central para permitir que executem a missão para a qual estão constitucionalmente vocacionadas.

Fato é, que o Novo Código de Processo Civil perdeu uma grande oportunidade de aprimorar os filtros de acessos de recursos aos Tribunais Superiores, de forma a inserir certo grau de discricionariedade e desonerar os Tribunais Superiores. A opção do legislador, contudo, foi outra. Deveria, então, os Tribunais seguirem a orientação legislativa e não moldar o Processo Civil como melhor lhe convém.

CONCLUSÃO

De tudo isso, o que se conclui é que a própria lei já cria os requisitos que devem ser atendidos para que um recurso possa ter seu mérito analisado, da mesma forma como já abranda, nas situações que considera adequadas, o preenchimento de algum deles.

Se, é certo, deve ser sempre buscado o aprimoramento de nossas leis processuais, não menos verdade é que sua observância - sem rigores ou abrandamentos nelas não previstos - constitui fator de segurança para as partes e garantia de uma correta e legítima prestação da tutela jurisdicional.

Deveria, portanto, as ilustres Cortes Superiores interpretar as normas à luz dos princípios norteadores do Processo Civil e não à luz de seu próprio interesse, qual seja: obstar a chegada de processos aos Tribunais Superiores.

A discricionariedade a qual os Tribunais Superiores deveriam se ater, segundo entendo, relacionam-se, tal como ocorre nos países já mencionados, à pertinência/relevância da questão a ser discutida, prevalecendo, dentro dos limites legais, a primazia do exame do mérito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUIKA, Heloisa Leonor. Disponível <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25082015-142449/publico/heloisaleonorbuikaformalismo.pdf> Acesso em 23 de outubro de 2019.

¹⁵ “João Guilherme Rache Gebran” Leia mais em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-novo-cpc-e-o-juizo-de-admissibilidade-de-recursos-aos-tribunais-superiores-e09whsdr9e95bpxp5goqs5t4gb/> Acesso em setembro/2019.

CASTRO FILHO, José Olympio de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. X. Arts. 1.103 a 1.220. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 330.

FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro – volume 2. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 311

FRANÇA, Rubens Limongi. A irretroatividade das leis e o direito adquirido. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 202.

GEBRAN, João Guilherme Rache Gebran” Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-novo-cpc-e-o-juizo-de-admissibilidade-de-recursos-aos-tribunais-superiores-e09whsdr9e95bpx5goqs5t4gb/> Acesso em 28 de outubro de 2019.

MIRANDA. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XVII (Arts. 1.211-1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 20-21.

NETO, Elias Marques de M., SOUZA, André Pagani de, CASTRO, Daniel Penteado de, MOLLICA, Rogerio.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, 1943, p. 212-213.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 132-133.

PRATA, Edson. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Arts. 1.103 a 1220. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 374-376.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 1º Vol. 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 31-32.

SOUZA, André Pagani de Souza. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/CPC-naPratica/116,MI285698,31047-Comprovacao+de+feriado+local+no+ato+de+interposicao+do+recurso> Acesso em 31 de outubro de 2019.